



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005806/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.803 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Recorrente CLEIDE SILVA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetivamente realizados, referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.936,66, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 3/6), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, a qual lhe reduz o Imposto a Restituir conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto a Restituir Declarado	3.022,41
Imposto a Restituir após Revisão	1.365,45

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foi apurada **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, no valor de R\$ 10.150,37, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/2), acompanhada dos documentos de fls. 7/30, a contribuinte alega, em síntese, que:

- no ano de 2004 foi internada no Hospital São Luiz para um procedimento de parto gemelar. Por ser dependente de seu cônjuge, havia despesas médicas em nome da contribuinte, que foram parcialmente reembolsadas pelo plano de saúde, da qual ele é titular;

- no plano de saúde Sul América, contratado por intermédio da empresa de seu cônjuge, os documentos comprobatórios (recibos e notas fiscais) são remetidos para uma empresa terceirizada que presta os serviços administrativos relativos ao controle de gastos das despesas médicas dos funcionários. Havendo valores a serem reembolsados, a empresa envia o documento para controle e apontamento na declaração do IRPF;

- a recomendação no caso de reembolso, quando houver valores não cobertos pelo plano, é para que seja mantido o referido documento enviado com a prestação de contas em arquivo para efeito de declaração anual do imposto de renda;

- este mesmo procedimento foi efetuado pelo cônjuge, Carlos José Cantu, CPF 084.811.928-21, que também foi convocado para apresentar documentação comprobatória e os comprovantes, nos mesmos moldes desses anexos, os quais foram aceitos sem qualquer glosa.

Requer o cancelamento da glosa das despesas médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

O recurso é tempestivo e atende ao disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, tomo conhecimento.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço

de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a

realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Desta forma, considero os documentos apresentados às e-fls. 50 e seguintes hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas com João Isamu, R\$150,00, Rosana Duraes, R\$3.150,55 e Angess Clínica Médica, R\$751,15.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a autuação relativa às despesas médicas com João Isamu, R\$150,00, Rosana Duraes, R\$3.150,55 e Angess Clínica Médica, R\$751,15.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, dirijo do Relator quanto à dedução das despesas médicas com o profissional João Isamu e com a Clínica Ageness.

O Colegiado a quo manteve a glosa dos valores declarados pela contribuinte para esses beneficiários por entender que os documentos comprobatórios juntados à Impugnação eram insuficientes para a finalidade pretendida. Importante reproduzir os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 36/37):

Na defesa a contribuinte apresenta planilha explicativa elaborada por ela, relacionando por beneficiário, os valores pagos, os reembolsados, e os a declarar no IRPF 2004/2005 (fls. 11), acompanhada de documentos de reembolso das despesas hospitalares declaradas, emitidos pela empresa EuroAmerica Corretora de Seguros, intermediária do Plano de Saúde Camargo Corrêa, tendo como titular seu cônjuge, Sr. Carlos José Cantu, e usuária, Srª Cleide Silva do Nascimento Cantu – contribuinte (fls. 12/30), conforme se vê abaixo, resumidamente:

Beneficiário	Valor pleiteado	Valor a declarar
João Isamu Yokada	150,00	78,20
Rosana Duraes Simoes	3.150,55	3.205,10

Clinica Assist Bem Estar	5.685,40	5.739,95
Agness Clin Med Int	751,15	707,91
Total	9.737,10	9.731,16

Como visto acima, a contribuinte declarou na DIRPF/2005 valores divergentes com os documentos apresentados na impugnação. Em relação aos profissionais João Isamu Yokada e à Clínica Agness foram pleiteados valores de despesas médicas acima do apresentado, e no que se refere à prestadora Rosana Simões e Clínica Bem Estar, a contribuinte declarou valores menores do que constam nos comprovantes de reembolso juntados. Além do mais, nada foi apresentado quanto à despesa médica declarada à empresa Sul América Seguro Saúde, no valor de R\$ 413,27, de modo que será mantida a referida glosa.

Como a impugnante fez menção à declaração de ajuste anual de seu cônjuge, CPF 084.811.92821, alegando que ele também teve a declaração revista pela malha fiscal e que essa foi aceita sem qualquer glosa, efetuamos consulta aos sistemas internos da Receita Federal e verificamos que, além de outras despesas médicas pleiteadas, há também despesas com os mesmos profissionais declarados pela contribuinte, conforme se vê no quadro abaixo, impossibilitando, apenas com os documentos apresentados pela impugnante (Reembolso de Despesas Hospitalares de fls. 12/30 e planilhas), constatar se as despesas médicas glosadas já foram utilizadas, total ou parcialmente, como dedução na declaração do cônjuge, que é o efetivo titular do plano de saúde:

Beneficiário	Valor
João Isamu Yokada	650,00
Rosana Duraes Simoes	175,00
Clinica Assist Bem Estar	5.960,40
Agness Clin Med Int	3.700,00

[...]

Em face da comprovação insuficiente das despesas médicas pleiteadas, será mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Impõe-se observar que o Relator de primeira instância analisou de forma minuciosa os pagamentos efetuados e os reembolsos obtidos, ponderando que, no ano calendário em exame, o cônjuge da contribuinte também pleiteou em sua Declaração de Ajuste deduções de despesas médicas com o profissional João Isamu e com a Clínica Agenes.

Do exame dos demonstrativos de reembolso juntados à Impugnação e dos recibos e notas fiscais trazidos ao Recurso Voluntário, pode-se confirmar as informações constantes do acórdão recorrido quanto às despesas com João Isamu e Clínica Agenes efetivamente suportadas pela contribuinte (excluídas as parcelas reembolsadas pelo plano de saúde) referentes a tratamento próprio, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Assim, entendo que são dedutíveis pela recorrente a despesa de R\$ 78,20 com João Isamu e de R\$ 707,91 com a Clínica Agenes, além da despesa de R\$ 3.150,55 com Rosana Durães que não foi objeto de apreciação neste Voto Vencedor.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.936,66.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll